

## CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS

**Processo Licitatório:** Pregão Eletrônico nº 0035/2025

**Objeto:** Aquisição de Servidor Rack 1U

### Recorrentes:

- B2G VIX COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA
- PLUGNET COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
- TECZAP COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA
- IDT CORP COMÉRCIO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELI
- COMPACTA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

---

## I – DO RECURSO DA EMPRESA B2G VIX COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA

A recorrente sustenta que os atestados por ela apresentados — referentes ao fornecimento de computadores e workstations — seriam suficientes para atender ao item 6.1.4 do edital, que exige comprovação de fornecimento anterior de equipamentos com características, natureza e complexidade equivalentes ou superiores.

Entretanto, cumpre esclarecer que **não foi apresentado o devido Atestado de Capacidade Técnica** que comprovasse fornecimento de **servidores** ou equipamentos de complexidade equivalente ao objeto licitado.

É importante frisar que **um servidor não se confunde com um computador pessoal ou workstation**.

- O **servidor** é um equipamento projetado para operar em **datacenters**, com características próprias de **alta disponibilidade, virtualização, gerenciamento remoto (iDRAC/iLO), redundância de fontes e discos**, suporte à **memória ECC** em larga escala e arquitetura desenvolvida para cargas críticas.
- Já **computadores convencionais e workstations**, embora robustos, não possuem tais atributos de redundância, escalabilidade, gerenciamento e complexidade, que constituem a essência da contratação.

Logo, os atestados apresentados pela recorrente não comprovam fornecimento de equipamentos de **natureza e complexidade equivalentes**. A interpretação pretendida pela B2G VIX ampliaria de forma indevida o edital, em prejuízo da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, que são princípios basilares da licitação.

Assim, resta correta a decisão que **inabilitou a empresa por ausência de comprovação técnica exigida em edital**.

---

## II – DO RECURSO DA EMPRESA PLUGNET COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

A recorrente afirma que sua desclassificação se deu em razão de mero **erro material**, referente à digitação incorreta de part number, e que teria corrigido a informação de forma proativa, sem alteração de valores, marca ou características técnicas.

Contudo, como já registrado pelo Pregoeiro, a proposta da Plugnet foi corretamente desclassificada não por erro formal, mas por **descumprimento de requisito técnico essencial** do edital:

- “Conforme item 4.1.11 – Interface de Rede, ‘o equipamento proposto deve obrigatoriamente possuir: 4 interfaces 10Gb Base-T’. No entanto, o adaptador de rede ofertado (P51181-B21 – HPE BCM 5719) contempla 4 interfaces de 1GbE, o que não atende ao requisito técnico mínimo obrigatório. Os demais adaptadores ofertados não suprem o solicitado.” (Mensagem de 18/07/2025 às 14:02:59h).

Diante disso, não se trata de mero “erro material” passível de correção, mas da **oferta de equipamento incompatível com as especificações mínimas exigidas**.

A própria **Lei nº 14.133/2021**, em seu **art. 64, §1º**, restringe as diligências a erros ou falhas que não alterem a substância da proposta:

“Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que **não alterem a substância dos documentos** e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado [...].”

Ora, a ausência de interfaces 10GbE — requisito expresso no edital — não se confunde com erro material de digitação, mas sim com inadequação técnica substancial, insusceptível de saneamento.

---

### **Da alegação de tratamento desigual em relação à Procedata**

A Plugnet sustenta ainda que houve tratamento desigual entre sua proposta e a da **Procedata**. Essa alegação também não merece prosperar.

De fato, no curso da análise, a **Procedata** foi instada a prestar esclarecimentos por meio de diligência formal, diante de dúvida quanto ao part number “370-BCTB” (mensagens de 08/08/2025). A empresa, dentro do prazo estabelecido, respondeu anexando a comprovação solicitada, esclarecendo que o referido código correspondia a item fabricado pela Dell e destinado exclusivamente à montagem de servidores customizados, sem comercialização unitária pública.

Após a resposta, a área técnica concluiu:

- “*Concluímos que a proposta, acrescida do esclarecimento enviado, descreve de forma clara e precisa o equipamento que será fornecido, permitindo sua conferência no momento da entrega. Diante disso, consideramos a proposta técnica aprovada.*” (Mensagem de 11/08/2025 às 14:04:38h).

Ou seja, **houve efetivamente diligência** em relação à Procedata, mas esta foi utilizada para sanar uma dúvida pontual de identificação de part number, sem alteração de especificações técnicas obrigatórias. O procedimento encontra amparo no **art. 64, §1º da Lei 14.133/2021**, e foi devidamente cumprido pela empresa.

No caso da Plugnet, não havia dúvida a ser esclarecida, mas sim clara inadequação técnica: a oferta de adaptador de 1GbE em vez de 10GbE. Assim, não houve qualquer tratamento desigual, mas apenas a aplicação objetiva das regras do edital, em estrita observância ao **art. 5º da Lei nº 14.133/2021**, que consagra os princípios da **isonomia, vinculação ao edital e julgamento objetivo**.

---

### **Sobre a facultatividade da aceitação de valores**

Por fim, a Plugnet ainda sustenta que houve tratamento desigual porque a Procedata, convocada após a desclassificação de outros licitantes, optou por manter o valor de sua proposta original, recusando-se a assumir o preço da desclassificada.

Tal alegação não procede. O procedimento adotado está expressamente previsto no **art. 90, §2º, da Lei 14.133/2021**:

“O licitante classificado em segundo lugar poderá ser convocado para assinar o contrato caso o primeiro colocado seja inabilitado ou deixe de assinar o contrato, **respeitadas as condições de sua proposta.**”

Ou seja, a legislação não impõe ao licitante remanescente a obrigação de aceitar o valor do primeiro colocado, mas apenas faculta a sua convocação, **respeitando-se as condições de sua própria proposta.**

No caso concreto, a Procedata manifestou tempestivamente sua decisão de manter o valor anteriormente ofertado, justificando que tal valor assegurava a entrega conforme as especificações técnicas do edital. Essa escolha é **direito do licitante**, não caracterizando violação aos princípios da isonomia ou da competitividade.

---

### III – DO RECURSO DA TECZAP

A Teczap sustenta que a Procedata não apresentou a declaração do fabricante exigida nos itens 5.5.1.2 e 6.2 do edital.

Entretanto, esse ponto já foi objeto de **questionamento prévio de licitantes** e devidamente respondido pela Administração, que esclareceu:

“Aceita-se que a declaração seja apresentada no momento da assinatura do contrato, desde que o proponente vencedor a apresente para garantir a conformidade do objeto contratado.”

Conforme o **item 2.3.2 do edital**, as respostas aos questionamentos integram o instrumento convocatório. Assim, não há descumprimento do edital, mas observância ao entendimento previamente consolidado pela própria Comissão.

Dessa forma, o recurso não merece prosperar.

---

### IV – DO RECURSO DA IDT CORP

A IDT Corp apresenta quatro alegações:

1. **Discos NVMe** – A Procedata comprovou que as unidades de 480GB fazem parte do item **BOSS-N1 controller card + 2 M.2 480GB (RAID 1)**, que utiliza padrão **M.2 NVMe Gen3**, conforme manual técnico.
2. **Certificado EPEAT** – O documento “Dell PowerEdge R660xs \_ EPEAT Registry.pdf” foi apresentado, além da possibilidade de verificação no site oficial da Global Electronics Council, confirmando o nível **Silver** do equipamento.
3. **Declaração do fabricante** – Tal como já fundamentado em resposta ao recurso da Teczap, a Administração esclareceu previamente que a declaração poderia ser entregue **na assinatura do contrato**, o que mantém a regularidade da proposta.
4. **Planilha de comprovação** – O documento “ponto a ponto.xlsx” foi enviado com todas as referências solicitadas (nome do documento e número da página), atendendo ao previsto no edital.

Portanto, todas as alegações da IDT Corp foram devidamente respondidas e não configuram vícios que justifiquem desclassificação.



TECNOLOGIA QUE CONECTA

## V – DO RECURSO DA COMPACTA

A empresa Compacta interpôs recurso contra a decisão que declarou a Procedata vencedora do certame, alegando:

- a) ausência de apresentação correta dos part numbers e catálogos;
- b) suposto tratamento desigual entre licitantes;
- c) irregularidade na apresentação da declaração do fabricante;
- d) pedido de desclassificação da Procedata e até mesmo de anulação do pregão.

Como se demonstrará a seguir, todas as alegações carecem de fundamento, devendo o recurso ser improvido.

---

### DOS PART NUMBERS E CATÁLOGOS OFICIAIS

O edital, em seu **Capítulo 05 – Proposta Comercial**, determina:

- **Item 5.5.1.1:** “O *part number* da configuração para comprovação da integridade da solução, não sendo permitida a simples repetição das especificações do termo de referência.”
- **Item 5.5.1.3:** “É requerida a apresentação do catálogo do fabricante, prospecto ou documentação disponível no site oficial do fabricante (...).”

A **Procedata** cumpriu rigorosamente essa exigência, apresentando os *part numbers* acompanhados de catálogos oficiais do fabricante, conforme previsto no edital. Assim, não procede a alegação da recorrente de que teria havido descumprimento.

---

### DA AUSÊNCIA DE TRATAMENTO DESIGUAL

O recurso sustenta que teria havido tratamento desigual entre licitantes. Todavia, o **item 5.4.1 do edital** é claro ao prever que a proposta ajustada deve ser enviada em até **2 (duas) horas** após a solicitação do pregoeiro.

A Procedata atendeu a todas as diligências e solicitações dentro dos prazos fixados, não havendo registro de favorecimento ou prazo diferenciado em seu benefício. Ressalta-se que a condução do certame obedeceu ao princípio da **isonomia**, assegurado pela Lei nº 14.133/2021, não havendo qualquer violação.

---

### DA DECLARAÇÃO DO FABRICANTE

O edital exige no item **5.5.1.2** a apresentação de declaração emitida pelo fabricante.

Entretanto, em **resposta a questionamento publicado pela CESAMA em fase anterior à abertura da sessão**, restou esclarecido que:

“*Aceita-se que a declaração seja apresentada no momento da assinatura do contrato.*”

Ou seja, a exigência não se aplica à fase de julgamento da proposta, mas sim à futura assinatura contratual. Dessa forma, a Procedata encontra-se plenamente regular, inexistindo motivo para sua desclassificação.

---

### DA REGULARIDADE DOS ATOS

Tanto a **Procedata** quanto o pregoeiro agiram em estrita observância às normas editalícias e legais. Não há qualquer vício insanável que justifique a desclassificação da empresa ou a anulação do certame. Pelo contrário, os atos administrativos praticados estão revestidos de legalidade, transparência e objetividade, atendendo aos princípios do art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

---

## VI – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se o **improvimento dos recursos interpostos por B2G VIX COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA, PLUGNET COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, TECZAP COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA, IDT CORP COMÉRCIO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELI e COMPACTA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, mantendo-se a decisão da Comissão de Licitação que classificou e declarou vencedora a proposta da empresa **Procedata Informática Ltda**, por estar em plena conformidade com o edital e com a Lei 14.133/21.

---

**Belo Horizonte, 21 de agosto de 2025**

Feres Maron Salim  
Procedata Informática Ltda  
Feres.salim@procedata.com.br  
(31) 3211-5900